

**PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03/2021

Altera a Lei Municipal nº 4.419/2020 para dispor sobre a autorização para prorrogação do prazo de pagamento de tributos municipais, na forma que especifica, e dá outras providências, em razão da pandemia do coronavírus.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Serviços Públicos Municipais e de Orçamento e Tomada de Contas, reunidas para apreciar o projeto de lei epigrafado, são de parecer que este é constitucional, atende ao interesse público e está em conformidade com as normas orçamentárias vigentes, devendo, portanto, ser discutido e votado pelo plenário.

As Comissões, após deliberação e contando com a colaboração do Procurador Jurídico do Município e do Secretário Municipal de Fazenda, que também participaram da reunião, propõem as seguintes emendas:

I – emenda supressiva ao § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 4.419, de 24.09.2020, para excluir a expressão “ativo” na referência ao cadastro no CadÚnico, ficando a proposta com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, considera-se de baixa renda o contribuinte que comprove o cadastro no CadÚnico do Governo Federal ou mediante certidão emitida pela Secretaria Municipal responsável pelos serviços de assistência social do Município.

II – emenda modificativa e aditiva à proposta de inclusão de art. 2º-A, na Lei Municipal nº 4.419, de 24.09.2020, para modificar o limite do valor mínimo das parcelas de 6 (seis) para 10 (dez) UFPNs e alteração do prazo para requerimento do parcelamento especial, com inclusão de §§ 2º e 3º, renumerando e dando nova redação ao parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 2º-A. A Requerimento do contribuinte, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento do Imposto Predial e Territorial

Urbano do exercício de 2021 em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sem incidência de multa ou juros, observado o valor mínimo de 10 (dez) UFPNs por parcela.

§ 1º O requerimento de parcelamento poderá ser apresentado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, devendo o Município proceder a ampla divulgação dos critérios de parcelamento, fixando calendário detalhado, bem como buscar mecanismos que permitam o acesso facilitado ao serviço e impeçam a ocorrência de aglomerações, inclusive meios eletrônicos para processamento, liberação do parcelamento e emissão das respectivas guias.

§ 2º Às parcelas que se vencerem a partir de 31 (trinta e um) de dezembro 2021, se aplicam as seguintes disposições:

I - serão corrigidas pela variação anual da UFPN, apurada em dezembro de cada ano;

II – as guias deverão ser emitidas sob responsabilidade do contribuinte, por meio de acesso ao portal da Prefeitura na rede mundial de computadores.

§ 3º Sobre o valor das parcelas não quitadas na data do respectivo vencimento incidirá a cobrança de multa e de juros referentes ao período de atraso, na forma prevista na Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995 (Código Tributário Municipal).

III – emenda de redação ao inciso I, do art. 2º-B, da Lei Municipal nº 4.419, de 24.09.2020, nos seguintes termos:

I - independentemente de requerimento do contribuinte, os tributos e demais encargos de natureza tributária que tenham por fato gerador o exercício de atividades econômicas, tais como ISSQN e Taxa de fiscalização de funcionamento, deverão ser calculados de forma proporcional, com abatimento do valor correspondente aos períodos em que os estabelecimentos estiveram obrigados a suspender suas atividades em decorrência de determinação do poder público relacionada à pandemia do coronavírus (covid 19);

IV – emenda modificativa ao caput do art. 3º, do projeto de lei, para dispor sobre a elaboração do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, de forma a evitar conflito e invalidação da norma, tendo em vista a interpretação por parte da

doutrina que as medidas adotadas durante a pandemia dispensam a compensação de renúncia de receita, mas não dispensam o demonstrativo do impacto, passando o art. 3º à seguinte redação:

Art. 3º O Decreto Municipal que dispor sobre a implementação ou regulamentação de quaisquer das medidas autorizadas no art. 2º e 2-A da Lei Municipal nº 4.419, de 24.09.2020, com a redação que lhes foi dada por esta Lei, deverá conter anexo com demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação.

As Comissões requerem, ainda, que:

I - seja enviado ofício à Câmara dos Deputados, pedindo urgência na deliberação quanto a norma que prorroga o prazo de vigência de calamidade pública federal até o final de 2021, tendo em vista que o Decreto Legislativo nº 06/2020 perdeu vigência em 31.12.2020, bem como quanto ao Projeto de Lei nº 1.315/2021 que reestabelece a vigência da Lei Federal nº 13.979/2020, que fixou regras para o estado de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia;

II – seja encaminhada Consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto às regras para eventual medida que importe renúncia de receitas, notadamente quanto à não correção monetária de tributos e remissão de multas e juros.

Ausentes, justificadamente aos debates sobre o presente projeto, os vereadores Ana Maria Ferreira Proença (Finanças) e Emersânio Pinheiro de Carvalho (Serviços Públicos).

Sala das Comissões, 16 de abril de 2021.

Paulo Augusto Malta Moreira

Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

Wagner Luiz T. Gomides

José G. Osório Filho Raimunda da Conceição Gomes José Roberto L. Júnior

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Wellerson Mayrink de Paula

Comissão de Serviços Públicos Municipais

Suellenn Christina N. Monteiro